



Manual de arrecadação, gastos e prestação de contas da campanha eleitoral 2014

Brasília – 2014

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente

Ministro Gilmar Mendes

Ministros

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Ministros Auxiliares nas Eleições 2014

Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Admar Gonzaga Neto

SUMÁRIO

1. Legislação Aplicável	9
2. Disposições Gerais	9
2.1. Providências preliminares ao início da campanha	9
2.2. Comitês financeiros	9
2.3. Recibos eleitorais	12
2.4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	13
2.5. Contas bancárias	15
3. Arrecadação de Recursos	19
3.1. Requisitos obrigatórios	19
3.2. Período da arrecadação	19
3.3. Dívidas de campanha	20
3.4. Fontes de arrecadação	20
3.5. Fontes vedadas de arrecadação	21
3.6. Aplicação de recursos pelos partidos políticos	22
3.7. Doações	23
3.8. Comercialização de bens e serviços e promoção de eventos	27
3.9. Recursos de origem não identificada	27
3.10. Comprovação dos recursos arrecadados	28
4. Aplicação de Recursos	29
4.1. Período de aplicação	29

4.2. Limite de gastos.....	30
4.3. Gastos eleitorais.....	32
5. Prestação de Contas.....	36
5.1. Obrigatoriedade	36
5.2. Obrigatoriedade de constituir advogado.....	37
5.3. Obrigatoriedade de assinatura de contador	37
5.4. Prestações de contas parciais.....	37
5.5. Prazos.....	38
5.6. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro	39
5.7. Falecimento	39
5.8. Administração financeira.....	40
5.9. Contas dos comitês financeiros.....	40
5.10. Sistema de Prestação de Contas (SPCE).....	40
5.11. Peças integrantes da prestação de contas.....	40
5.12. Sobras de campanha	43
5.13. Entrega da prestação de contas	43
5.14. Impugnação da prestação de contas.....	44
6. Análise e Julgamento das Contas.....	45
6.1. Diligências.....	45
6.2. Prestação de contas retificadora.....	46
6.3. Abertura de vista	46

6.4. Julgamento das contas	47
7. Prestação de Informações pelos Diretórios Municipais	50
7.1. Prazos.....	50
7.2. Apresentação das informações	51
7.3. Aplicação de recursos	51
7.4. Análise das informações	52
8. Fiscalização	52
8.1. Guarda da documentação comprobatória	52
8.2. Acompanhamento.....	52
8.3. Informações sobre doações e gastos de campanha.....	52
8.4. Órgãos e entidades da administração pública	53
8.5. Dos processos de prestações de contas.....	54
8.6. Representações.....	54

1. Legislação Aplicável

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- Resolução-TSE nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014;
- Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, alterada pela Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011;
- Comunicado-Bacen nº 25.091, de 9 de janeiro de 2014.

2. Disposições Gerais

2.1. Providências preliminares ao início da campanha

(art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A arrecadação de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos só poderão ocorrer depois de observados os seguintes requisitos:

- solicitação dos respectivos registros¹ (candidato ou comitê financeiro, conforme o caso);
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha;
- requisição de faixa numérica e emissão de recibos eleitorais.

2.2. Comitês financeiros

(art. 2º, § 1º, e arts. 5º a 9º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O partido político poderá constituir comitês financeiros com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de:

- um único comitê, compreendendo todas as eleições de determinada circunscrição; ou
- um comitê para cada eleição (governador, senador, deputado federal e deputado estadual) em que o partido apresente candidato próprio.

¹ Sobre o registro de candidatos, consultar a Resolução-TSE nº 23.405/2014.

Os partidos políticos que optarem por realizar, direta e exclusivamente, a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha estão dispensados da constituição de comitê financeiro, exceto para a eleição de presidente da República.

2.2.1. Composição

(art. 5º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

2.2.2. Coligação

(art. 5º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Não será admitido pedido de registro de comitê financeiro de coligação partidária. Nessa hipótese, incumbe a cada partido integrante da coligação constituir o respectivo comitê.

2.2.3. Prazos

(arts. 5º e 6º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Para constituição: até dez dias úteis após a escolha dos candidatos do partido em convenção;

Para registro: até cinco dias após a constituição do comitê financeiro.

2.2.4. Instruções para o registro

(art. 7º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O pedido de registro do comitê financeiro, se constituído, será encaminhado ao Tribunal Eleitoral responsável pelo registro de seus candidatos, instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Requerimento de Registro do Comitê Financeiro ([SRCF](#)) contendo:
 - relação nominal dos membros do comitê financeiro, com a designação das funções e a indicação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), correio eletrônico e respectivas assinaturas;

- número de telefone (fac-símile) e endereço, por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- 2 – ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada a constituição do comitê, indicando a data de sua constituição e a especificação do tipo de comitê;
 - 3 – comprovante de regularidade do CPF do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro;
 - 4 – pedido de registro, que deverá ser apresentado em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê Financeiro ([SRCF](#)), acompanhado da via impressa do formulário de Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo presidente e pelo tesoureiro do comitê financeiro.

2.2.5. Deferimento do registro

(art. 8º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Caso entenda necessário, o relator poderá determinar, assinalando prazo de até 72 horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê financeiro, o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados.

Verificada a regularidade da documentação, o relator determinará o registro do comitê financeiro e a guarda da documentação para subsidiar a análise da prestação de contas.

2.2.6. Atribuições

(art. 9º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O comitê financeiro terá por atribuição:

- arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- fornecer aos candidatos orientação sobre arrecadação e aplicação de recursos, bem como sobre as prestações de contas de campanha;
- encaminhar, à Justiça Eleitoral, as prestações de contas

dos candidatos às eleições majoritárias, inclusive as de vice e suplentes, caso eles não o façam diretamente;

- encaminhar, à Justiça Eleitoral, as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso eles não o façam diretamente.

Caso o partido opte por não constituir comitê financeiro, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.406/2014, ele assumirá as atribuições anteriormente descritas.

2.3. Recibos eleitorais

(arts. 10 e 11 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

2.3.1. Obrigatoriedade de utilização

(art. 10 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Recibo eleitoral é o documento oficial emitido pelo partido, pelo comitê ou pelo candidato todas as vezes que receberem doação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a campanha ou que aplicarem recursos próprios.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive recursos próprios, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral, feita concomitantemente ao recebimento da doação.

O Recibo Eleitoral possui duas partes: uma deve ficar com quem receber o recurso e a outra deve ser entregue ao doador.

É indispensável que o recibo eleitoral seja integralmente preenchido e nele constem data e assinaturas do doador e do candidato, ou do representante do comitê ou do partido. Só é dispensada a assinatura do doador para os recursos arrecadados pela Internet.

2.3.2. Impressão

(art. 11 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais ([SPCE](#)), mediante prévia autorização

obtida no Sistema de Recibos Eleitorais ([SRE](#)), disponível na página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral, no menu Eleições 2014.

Depois de autorizada a emissão de recibos eleitorais, a concessão de nova permissão ficará condicionada à prévia inclusão da informação, no [Sistema de Recibos Eleitorais](#), relativa à utilização dos recibos anteriormente autorizados, com a identificação do CPF ou do CNPJ do doador, do valor e da data das doações realizadas, ou ainda os dados relativos à sua inutilização.

2.3.3. Candidatura de vice e suplentes

Caso arrecade recursos para a campanha, o candidato a vice ou a suplente deverá utilizar os recibos eleitorais do titular.

2.4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

(IN-RFB/TSE nº 1.019/2010)

2.4.1. Inscrição

A inscrição de candidatos, inclusive de vices e suplentes, e de comitês financeiros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) destina-se à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral e ao controle de documentos relativos à captação, à movimentação de fundos e aos gastos de campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral remeterá a relação de comitês financeiros e candidatos que requereram registro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que efetuará, de ofício, no prazo de 48 horas, as inscrições no CNPJ. Apenas as inscrições solicitadas pela Justiça Eleitoral serão deferidas.

Antes da abertura de conta bancária e após solicitarem à Justiça Eleitoral os seus respectivos registros, candidatos e comitês financeiros deverão consultar o seu número de inscrição no CNPJ.

2.4.2. Divulgação

Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados na página de Internet da [Secretaria da Receita Federal do Brasil](#) e do [Tribunal Superior Eleitoral](#).

Candidatos e comitês financeiros, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos referidos endereços e posterior impressão do respectivo comprovante de inscrição, deverão providenciar a abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha.

Os candidatos a vice e suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Os diretórios nacionais e estaduais dos partidos políticos devem utilizar o CNPJ próprio já existente para a abertura da conta bancária de campanha eleitoral. Caso ainda não possuam CNPJ, devem procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil à qual estejam jurisdicionados a fim de inscreverem-se no CNPJ.

2.4.3. Alteração e cancelamento

Na hipótese de alteração de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante solicitação da Justiça Eleitoral, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

As inscrições no CNPJ de candidatos e comitês financeiros serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2014.

2.4.4. Correção da Negativa de Geração do CNPJ

Se o CNPJ de campanha do candidato não for gerado devido a inconsistência no número do CPF (número não fecha com DV – dígito verificador – ou não consta da base) ou a CEP inválido, deve ser solicitada a correção no sistema [CAND](#) mediante requerimento apresentado no Tribunal Eleitoral.

O CNPJ do comitê financeiro estará vinculado ao CPF do presidente. Se o CNPJ do comitê não for gerado devido a inconsistência no número do CPF do presidente (número não fecha com DV – dígito verificador – ou não consta da base) ou a CEP inválido, deve ser solicitada a correção no [SRCE](#) mediante requerimento apresentado no Tribunal Eleitoral.

O ato de correção ativa o reenvio da solicitação de CNPJ à Receita Federal do Brasil.

2.5. Contas bancárias

(arts. 12 a 18 da Resolução-TSE nº 23.406/2014; Comunicado-Bacen nº 25.091/2014)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive os recursos próprios do candidato e aqueles oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos, ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.

A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de doações para a campanha ou a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que tratam os arts. 12 e 13 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 implicará a desaprovação da prestação das contas. Remetidos os autos ao Ministério Público e comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se este já houver sido outorgado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997).

A conta bancária somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

2.5.1. Obrigatoriedade

(arts. 12, 13 e 16 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

É obrigatória a abertura de conta bancária específica “Doações para Campanha”, mesmo na ausência de movimentação financeira, para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos níveis de direção estadual e nacional, na Caixa

Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a utilização de conta bancária preexistente.

Candidatos e comitês financeiros deverão abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos do Fundo Partidário, no caso de repasse desse tipo de recurso.

É proibida a transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária de campanha, mesmo que do próprio diretório partidário.

Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até três dias, o pedido de abertura de conta de comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de tarifas de abertura e de taxas e/ou outras despesas de manutenção.

Se o candidato ou o representante do comitê financeiro estiverem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), o banco não poderá fornecer talão de cheques. Nesse caso, deverão solicitar cartão magnético para efetuar operações nos caixas eletrônicos (transferências, pagamentos) ou usar cheques avulsos.

2.5.2. Candidatura de vice e suplentes

(art. 12, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos a vice e a suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se assim procederem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

2.5.3. Prazo para abertura e encerramento

(art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014; parágrafo 11 do Comunicado-Bacen nº 25.091/2014)

Candidatos e comitês financeiros: no prazo de dez dias, contados da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou de o comitê disporem de recursos financeiros.

Partidos políticos: a partir de 1º de janeiro de 2014 até 5 de julho de 2014 (com a utilização do CNPJ já existente).

A conta bancária deverá ser encerrada pelo candidato ou pelo comitê financeiro após a quitação de todos os débitos da campanha eleitoral, ou até a diplomação dos eleitos, o que ocorrer primeiro.

A conta bancária de campanha do partido político tem caráter permanente e não será encerrada.

2.5.4. Abertura e identificação da conta

(art. 14 da Resolução-TSE nº 23.406/2014; parágrafo 7 do Comunicado-Bacen nº 25.091/2014)

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1 – candidatos e comitês financeiros:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral ([Race](#)), disponível na página de Internet do Tribunal Superior Eleitoral;
- comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a solicitação do registro na Justiça Eleitoral.

Na hipótese de abertura de conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário na mesma agência bancária da conta “Doações para Campanha”, fica dispensada nova apresentação dos documentos anteriormente elencados.

2 – partidos políticos:

- Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos ([Racep](#)), disponível na página de Internet do Tribunal Superior Eleitoral;
- Comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da [Secretaria da Receita Federal do Brasil](#), a ser impresso mediante consulta na Internet;
- Certidão de composição partidária, a ser obtida na página da Internet do [Tribunal Superior Eleitoral](#).

A conta bancária específica para a campanha eleitoral deverá ser identificada com a mesma nomenclatura constante do Race ou do Racep. Se a abertura de conta bancária para movimentar recursos do Fundo Partidário ocorrer na mesma agência bancária onde foi aberta a conta bancária de campanha, não é necessária a reapresentação de documentos.

2.5.5. Partidos políticos

(art. 15 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os partidos políticos deverão manter, em sua escrituração contábil, contas específicas para o registro da movimentação financeira dos recursos destinados às campanhas eleitorais, distinguindo-os, assim, de quaisquer outros e identificando sua origem.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá movimentá-los exclusivamente na conta destinada à movimentação de recursos daquela natureza (estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995), sendo vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

2.5.6. Extratos eletrônicos

(art. 17 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As instituições financeiras fornecerão mensalmente, aos órgãos da Justiça Eleitoral, os extratos eletrônicos com o registro da movimentação financeira dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos para fins de instrução dos processos de prestação de contas, do período entre a data da abertura e a do encerramento da conta bancária.

3. Arrecadação de Recursos

3.1. Requisitos obrigatórios

(art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, deve observar os requisitos estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014².

3.2. Período da arrecadação

3.2.1. Inicial

(art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a arrecadação de recursos a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que aberta a conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emitidos os recibos eleitorais, ou seja, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Os candidatos a vice e a suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

3.2.2. Final

(art. 30 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos até o dia da eleição.

É permitida, excepcionalmente, a arrecadação de recursos após o dia da eleição para custear as despesas já contraídas e não

² Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

IV – emissão de recibos eleitorais.

pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, respeitado o prazo legalmente fixado para esse fim.

3.3. Dívidas de campanha

(art. 30, §§ 2º a 5º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, e com a anuência expressa dos credores. Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, além de obedecer aos requisitos referentes aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de campanha, transitar pela conta bancária específica “Doações para Campanha” do partido político, a qual não será encerrada, mesmo após a quitação de todos os débitos. Os valores arrecadados também devem constar da prestação de contas anual do partido até a quitação integral dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado.

3.4. Fontes de arrecadação

(art. 19 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

São fontes de arrecadação, respeitados os limites legais:

- os recursos próprios dos candidatos;
- os recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;
- as doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
- as doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- os repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário;

- as receitas decorrentes da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos;
- as receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

3.5. Fontes vedadas de arrecadação

(art. 28 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

É vedado ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público;
- sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiados com recursos públicos;
- cartórios de serviços notariais e de registros.

Os recursos oriundos de fonte vedada deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo sejam identificadas, observando-se o limite de até cinco dias da decisão definitiva que julgar as contas. O comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao prazo de cinco dias antes fixado, sob pena de encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança.

A transferência dos recursos recebidos de fonte vedada para outros diretórios partidários, comitês financeiros e candidatos não isenta os donatários da obrigação de recolher esses valores ao Tesouro Nacional.

A devolução ou o recolhimento, ao Erário, dos recursos de fonte vedada não impede eventual declaração de insanabilidade das contas, considerados os elementos do caso concreto.

3.6. Aplicação de recursos pelos partidos políticos

(arts. 20 e 21 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

- identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada dos recursos recebidos;
- observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser comunicados ao Tribunal Superior Eleitoral até 5 de julho de 2014, que dará ampla divulgação;
- transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais das doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
- identificação do beneficiário.

Os recursos auferidos nos anos anteriores deverão ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais a serem apresentadas até 30 de abril de 2014.

O beneficiário de transferência de recursos de fonte vedada responde solidariamente pela irregularidade, cujas consequências serão aferidas por ocasião do julgamento de suas contas.

Os partidos políticos poderão aplicar, nas campanhas eleitorais, recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, observadas as hipóteses de aplicação desses recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995) e a movimentação em conta própria (art. 13 da Resolução-TSE nº 23.406/2014), devendo manter

escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária específica (art. 43 da Lei nº 9.096/1995), vedada a transferência desses recursos para a conta bancária “Doações para Campanha”.

3.7. Doações

(arts. 22 a 26 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive pela Internet, mediante depósitos em espécie devidamente identificados com o CPF ou com o CNPJ do doador, cheques cruzados e nominais, transferências bancárias, boletos de cobrança com registro, cartões de crédito ou débito e doações ou cessões temporárias de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Recursos de campanha são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos.

Recursos financeiros são as doações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartão de débito e crédito, usados para pagamentos dos gastos de campanha.

Recursos estimáveis em dinheiro são os bens e serviços dados ou cedidos para as campanhas eleitorais. Não são dinheiro, mas possuem um valor econômico, o qual deve ser estipulado com base nos valores de mercado para fins de contabilização na prestação de contas.

3.7.1. Bens e serviços estimáveis em dinheiro

(art. 23 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido do registro de candidatura.

No caso de doação de pessoas físicas e jurídicas (excetuando-se partidos políticos, comitês financeiros e candidatos), os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador.

Partidos políticos, comitês financeiros e candidatos podem doar entre si bens ou serviços estimáveis em dinheiro, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, exceto quando a doação for realizada para suas próprias campanhas.

3.7.2. Arrecadação pela Internet

(art. 24 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Para arrecadar recursos pela Internet, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- identificação do doador pelo nome ou pela razão social com CPF ou com CNPJ;
- emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação, dispensada a assinatura do doador;
- utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, pelo titular do cartão.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

3.7.3. Limites

(art. 25 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As doações para campanha ficam limitadas:

- em se tratando de pessoa física – a 10% dos rendimentos brutos auferidos em 2013, com exceção de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, até o valor de R\$50.000,00 (valor de mercado);
- em se tratando de pessoa jurídica – a 2% do faturamento bruto de 2013;
- em se tratando de candidato que utilize recursos próprios – ao valor máximo do limite de gastos informado à Justiça Eleitoral ou fixado por lei, observado o limite de 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício anterior ao pleito (Resolução-TSE nº 23.406/2014, art. 19, parágrafo único), o que for menor.

É vedada a doação por pessoa jurídica que tenha iniciado ou retomado suas atividades no ano-calendário de 2014, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação.

3.7.4. Doações entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros

(art. 26 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As doações realizadas entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros:

- deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral para cada doação;
- deverão identificar o CPF ou o CNPJ do doador originário;
- não estarão sujeitas aos limites legais para doação (art. 25, I e II, Resolução-TSE nº 23.406/2014);
- em se tratando de doações oriundas dos recursos próprios da pessoa física do candidato, deverá ser observado o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Todas as doações de recursos financeiros deverão transitar em conta bancária antes da sua utilização.

Partidos, comitês financeiros e candidatos, ao receberem recursos de outros partidos, comitês financeiros e candidatos, precisam identificar, em suas prestações de contas, a fonte originária dos recursos recebidos. Para cada fonte da doação

realizada, deve ser feito repasse específico com a correspondente emissão do recibo eleitoral.

Empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato são considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite de 50% do patrimônio informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2013 (parágrafo único do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.406/2014).

3.7.5. Verificação do cumprimento dos limites

(art. 25, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Após a consolidação nacional, pela Justiça Eleitoral, dos valores doados e apurados até 31.12.2014, serão verificados os limites legais a partir do encaminhamento, até 10.1.2015, dessas informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

3.7.6. Penalidades

(art. 25, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Pessoa física: a doação de quantia acima dos limites fixados sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Pessoa Jurídica: além de estar sujeita à penalidade prevista para a pessoa física, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação sujeitar-se-á à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

3.8. Comercialização de bens e serviços e promoção de eventos

(art. 27 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Quando a comercialização de bens e serviços e a promoção de eventos tiverem por objetivo a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverão:

- comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

Os recursos arrecadados com a venda de bens ou serviços ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha:

- serão considerados doação;
- estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais;
- deverão ser integralmente depositados, no montante bruto arrecadado, na conta bancária específica, antes de sua utilização.

Nos trabalhos de fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre os servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para a execução do serviço. Despesas e gastos relativos à realização do evento deverão ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros, em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

3.9. Recursos de origem não identificada

(art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

3.9.1. Definição

A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) caracterizam o recurso como de origem não identificada.

3.9.2. Impossibilidade de utilização

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados por candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros.

3.9.3. Destinação

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha. O comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

3.10. Comprovação dos recursos arrecadados

(arts. 44, 45 e 47 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os recursos financeiros arrecadados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros serão comprovados, concomitantemente:

- pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, devidamente preenchidos;
- pelos extratos das contas bancárias específicas (“Doações para Campanha” e, se pertinente, do Fundo Partidário);

A ausência de movimentação financeira será comprovada com a apresentação dos extratos bancários ou da declaração firmada pelo gerente da instituição financeira atestando a ausência de movimentação de recursos.

Os recursos arrecadados por meio de bens ou serviços estimáveis em dinheiro serão comprovados pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- documento fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica, e termo de doação por ele firmado;

- documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente a candidato, partido político ou comitê financeiro, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada apurado durante o exame, incumbe ao prestador de contas comprovar a regularidade da origem dos recursos.

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

4. Aplicação de Recursos

4.1. Período de aplicação

4.1.1. Inicial

(art. 3º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão dar início à realização de despesas de campanha eleitoral a partir do preenchimento dos seguintes requisitos:

- solicitação do registro na Justiça eleitoral;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
- emissão dos recibos eleitorais.

4.1.2. Final

(art. 30 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão contrair obrigações até o dia da eleição.

É permitido o pagamento de despesas após o dia da eleição apenas na hipótese daquelas já contraídas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, observado o prazo legalmente fixado para esse fim.

As despesas pagas após o dia da eleição deverão ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo, emitido na data da sua realização.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, e com anuência expressa dos credores. Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a desaprovação das contas.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação; transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, a qual não será encerrada; e constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma do pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

4.2. Limite de gastos

(art. 4º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

4.2.1. Fixação

(art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A lei fixará, até o dia 10 de junho de 2014, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Não editada a lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura,

fixarão para os seus candidatos os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo.

Na hipótese de coligação em eleições proporcionais, cada partido que a integra fixará o limite para seus candidatos.

4.2.2. Alteração

(art. 4º, §§ 6º a 10º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A alteração dos limites de gastos somente poderá ocorrer mediante solicitação justificada, atendidos os seguintes requisitos:

- prova da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis;
- comprovação de que o impacto dos referidos fatos sobre a campanha inviabiliza o limite de gastos fixado inicialmente;
- autorização do relator do processo, mediante julgamento da solicitação.

O pedido de alteração será encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato interessado, protocolado e juntado ao processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento.

Julgada procedente a alteração, as informações serão inseridas no Sistema de Registro de Candidaturas (sistema [CAND](#)).

Não será admitida a alteração do limite após a realização do pleito, salvo em decorrência da realização de segundo turno.

4.2.3. Candidatura de vice e suplente

(art. 4º, §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os limites de gastos dos candidatos a governador e a senador incluem os referentes aos candidatos a vice e a suplente, respectivamente, e devem ser informados pelo partido político a que forem filiados os titulares.

Os candidatos a vice e a suplente são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite de gastos fixados para os respectivos titulares.

4.2.4. Penalidade

(art. 4º, § 5º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Gastar recursos além do limite fixado sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, podendo responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

4.3. Gastos eleitorais

(art. 31 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

- confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas, aos partidos políticos ou aos comitês financeiros;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de página na Internet;
- multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros;

- produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* para propaganda eleitoral.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, observado o disposto no item 4.3.6 deste manual.

As multas aplicadas por propaganda antecipada não são consideradas despesas de campanha, devendo ser arcadas pelo responsável, ainda que venha a se tornar candidato.

4.3.1. Pagamento

(art. 31, §§ 1º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os gastos eleitorais de natureza financeira somente poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor.

As multas eleitorais não podem ser quitadas com recursos do Fundo Partidário.

4.3.2. Despesas consideradas de pequeno valor

(art. 31, §§ 4º a 8º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Despesas de pequeno valor são os gastos individuais até o limite de R\$400,00.

Para o pagamento dessas despesas, os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir um fundo de caixa em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica de campanha e devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização. O valor desse fundo não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$100.000,00, o que for menor.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do fundo de caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Candidatos a vice e suplentes não poderão constituir o fundo de caixa.

4.3.3. Material impresso

(art. 31, § 9º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Todo material impresso deverá conter os dados relativos ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção e de quem contratou os serviços, bem como acerca da respectiva tiragem.

4.3.4. Despesas efetuadas em benefício de outro candidato ou comitê

(art. 31, §§ 10 e 11, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de mais de um candidato, os gastos relativos a cada um deles deverão ser registrados nas respectivas prestações de contas de cada candidato, ou então somente na prestação de contas de quem houver arcado com a despesa.

As despesas efetuadas por candidato em benefício de outro candidato, partido político ou comitê serão consideradas doações estimáveis em dinheiro e computadas no limite de gastos de campanha.

4.3.5. Responsabilidade pelo pagamento

(art. 31, § 12, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua inteira responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

4.3.6. Preparação da campanha e instalação física de comitês de campanha

(art. 31, § 13 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos

políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2014, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e que o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de registro no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

4.3.7. Gastos de apoio à campanha

(arts. 27 da Lei nº 9.504/1997 e 32 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos em apoio a candidato de sua preferência, até o limite de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, devendo o documento fiscal, nesse caso, ser emitido em nome do eleitor.

Para serem assim considerados, os bens ou serviços resultantes do gasto não podem ser entregues ou prestados ao candidato; caso contrário, fica ele obrigado ao registro da doação e à emissão do correspondente recibo eleitoral.

4.3.8. Documentação comprobatória

(arts. 40, § 2º, e 46 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A documentação fiscal comprobatória das despesas eleitorais deverá ser emitida em nome dos candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros, inclusive com a identificação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), observada a exigência de apresentação, em original ou em cópia, da correspondente nota fiscal ou do recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário devem compor a prestação de contas (Resolução-TSE nº 23.406/2014, art. 40, II, *d*). Os demais comprovantes não integram a prestação de contas, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral, para subsidiar o exame das contas.

A comprovação de despesas relativas a transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentado:

- prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e de que a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;
- bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou da declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;
- nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

5. Prestação de Contas

5.1. Obrigatoriedade

(art. 33, I e II, e § 7º, arts. 34, 35 e 72 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Deverão prestar as contas:

- os candidatos;
- os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos;

As contas do candidato titular abrangerão as do vice e dos suplentes. Comitê financeiro não presta conta isoladamente. Ele o faz em conjunto com o respectivo partido político.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os diretórios nacional e estadual do partido político deverão prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, conforme segue:

- diretório estadual e respectivo comitê financeiro: encaminham a prestação de contas, conjuntamente, ao Tribunal Regional Eleitoral;
- diretório nacional e respectivo comitê financeiro: encaminham a prestação de contas, conjuntamente, ao Tribunal Superior Eleitoral.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta candidato, partido político ou comitê financeiro do dever de prestar as contas, comprovando-se essa condição por meio dos extratos bancários sem movimentação e das demais peças integrantes da prestação de contas, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o candidato, o partido político e o comitê financeiro dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos dessa resolução, devendo apresentar a sua respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral para exame de regularidade. Nessa hipótese, a responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e o candidato dissidentes, em relação às suas próprias contas.

5.2. Obrigatoriedade de constituir advogado

(art. 33, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

É obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas de campanha.

5.3. Obrigatoriedade de assinatura de contador

(art. 33, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

É obrigatória a assinatura do profissional de contabilidade responsável pela prestação de contas.

5.4. Prestações de contas parciais

(art. 36 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos e os diretórios nacional e estaduais dos partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, as prestações de contas parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, detalhando doadores e fornecedores, as quais serão divulgados pela Justiça Eleitoral na Internet nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente. Após esse prazo, será admitida apenas a retificação das contas.

As prestações de contas parciais devem ser elaboradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e enviadas pela Internet à Justiça Eleitoral. Não deve ser entregue nenhuma via impressa ao Tribunal Eleitoral. Vices e suplentes não prestam contas parciais. A obrigação é do titular.

A ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais. A falta de correspondência com a efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem as prestações de contas parciais, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, o que não supre a obrigação da apresentação das contas parciais.

5.5. Prazos

(arts. 36 e 38 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Prazo	Prestação de contas
28 de julho a 2 de agosto de 2014	Entrega da primeira prestação de contas parcial.
28 de agosto a 2 de setembro de 2014	Entrega da segunda prestação de contas parcial.
4 de novembro de 2014	Entrega das prestações de contas finais de candidatos (exceto se disputarem o segundo turno) e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros.
25 de novembro de 2014	Entrega das prestações de contas de candidatos que disputaram o segundo turno, e das prestações de contas complementares de partidos, incluídas as contas de seus respectivos comitês financeiros, que tenham candidato participando do segundo turno, ainda que coligado, com a arrecadação e a aplicação dos recursos de todo período da campanha eleitoral.

5.5.1. Descumprimento do prazo de apresentação

(arts. 38, § 3º, 55, parágrafo único, e 60 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos candidatos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Encerrado o prazo para a prestação das contas e constatada a sua inobservância, a Justiça Eleitoral notificará os partidos políticos e candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las no prazo de 72 horas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Se, no prazo legal, o titular de candidatura a cargo majoritário não prestar contas, vice e suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 72 horas contado da notificação de que trata o art. 38 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, hipótese em que terão suas contas julgadas independentemente das contas do titular, salvo se o titular, em igual prazo, apresentar as suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

5.6. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro

(art. 33, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

5.7. Falecimento

(art. 33, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Falecido o candidato, a obrigação de prestar contas do período em que realizou a campanha recairá sobre o seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

5.8. Administração financeira

(art. 33, §§ 1º a 4º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro por ele designado no que tange à veracidade das informações financeiras e contábeis de sua prestação de contas, a qual será encaminhada ao respectivo Tribunal Eleitoral diretamente pelo candidato ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político. A prestação de contas do titular abrange a do vice e a dos suplentes, em conformidade com os períodos de composição da chapa.

5.9. Contas dos comitês financeiros

(art. 34 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção do partido político que o constituiu.

O presidente e o tesoureiro do partido político e do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido e dos comitês financeiros, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

5.10. Sistema de Prestação de Contas (SPCE)

(art. 41 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais ([SPCE](#)), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

5.11. Peças integrantes da prestação de contas

(arts. 33, § 4º, 40 e 42 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

1 – pelas seguintes informações:

- qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou do comitê financeiro;
- recibos eleitorais emitidos;
- recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:
 - o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 - o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.
- doações efetuadas a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos;
- receitas e despesas, especificando-as, bem como eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- despesas efetuadas;
- comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, discriminando o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- despesas pagas após a eleição, discriminando as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data;
- conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

2 – pelos seguintes documentos:

- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando

a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, com o respectivo extrato das operações realizadas, se for o caso;
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

O prestador de contas e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas.

5.11.1. Outros documentos

(art. 40, § 1º, e 47 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A Justiça Eleitoral pode, caso entenda necessário, requerer a apresentação de outros documentos, além daqueles elencados anteriormente:

- documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- canchotos dos recibos eleitorais;
- outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.

Caso o candidato utilize recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

5.12. Sobras de campanha

(art. 39 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros e/ou de bens e materiais permanentes, em qualquer montante, ela deverá:

- ser declarada na prestação de contas;
- ser transferida à respectiva direção partidária, na circunscrição do pleito, com a imediata comprovação dessa transferência por ocasião da prestação de contas, devendo o comprovante fazer parte, ainda, da respectiva prestação de contas partidária.

5.12.1. Composição

(art. 39 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha; e
- os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos em campanha.

5.12.2. Destinação

(art. 39, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As sobras de campanha deverão ser transferidas ao órgão partidário na circunscrição do pleito.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza. As sobras financeiras de origem diversa, por sua vez, devem ser depositadas na respectiva conta bancária do partido.

5.13. Entrega da prestação de contas

(arts. 41 e 42 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Para a elaboração da prestação de contas, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais ([SPCE](#)), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na Internet.

A prestação de contas será encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do art. 40 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica, que deverá ser impresso, assinado e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, protocolizado no órgão competente para julgar as contas até o prazo legalmente fixado.

Se o prestador de contas encaminhar mais de um arquivo eletrônico pela Internet, apenas o último encaminhado será válido para fins de prestação de contas.

Após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico àquele constante na base de dados da Justiça Eleitoral, será gerado o recibo de entrega.

O SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de recepção se ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou se divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, fazendo-se necessária a reapresentação da prestação de contas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

5.14. Impugnação da prestação de contas

(art. 43 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da Internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de três dias.

A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator, que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de três dias.

A não apresentação de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos, nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como custos *legis*.

6. Análise e Julgamento das Contas

6.1. Diligências

(art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e arts. 37 e 49 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Após a divulgação da primeira prestação de contas parcial, poderá ser iniciada a análise técnica das contas.

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, partido político ou comitê financeiro, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

O prazo para o cumprimento das diligências será de 72 horas, a contar da intimação, sendo especificamente dirigidas (art. 49, §§ 1º a 3º):

- na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária: ao titular, ao vice e ao suplente, ainda que substituídos; e
- nas demais hipóteses: ao candidato, ou quando se tratar de prestação de contas de partido político, ao presidente e ao tesoureiro da agremiação partidária e dos respectivos comitês.

Uma vez determinada a diligência, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanar as irregularidades apontadas, será emitido parecer técnico conclusivo acerca das contas, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Na fase do exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para o seu cumprimento.

O relator poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do

candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

6.2. Prestação de contas retificadora

(art. 50 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.

Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga a apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.

Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará, no parecer técnico conclusivo, a fim de que, por ocasião do julgamento, que seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Prestações de contas retificadoras não podem ser entregues via Internet, devendo ser protocolizadas no respectivo Tribunal Eleitoral, com as justificativas e os documentos pertinentes.

6.3. Abertura de vista

(arts. 51 e 53 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Havendo a emissão de parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, a Justiça Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da notificação. Quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido

anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, também será aberta vista dos autos ao prestador de contas.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

6.4. Julgamento das contas

(arts. 52 e 54 a 57 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

6.4.1. Regularidade das contas

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- pela aprovação, quando estiverem regulares;
- pela aprovação com ressalvas, quando constatadas falhas que não comprometam a regularidade das contas;
- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
- pela não prestação, nos seguintes casos:
 - quando não forem apresentados tempestivamente as informações e os documentos elencados no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.406/2014;
 - quando não for reapresentada a prestação de contas, em decorrência da impossibilidade de sua recepção eletrônica e nos termos do art. 49, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.
 - quando a prestação de contas não apresentar documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado a partir da notificação do responsável.

A Justiça Eleitoral decidirá pela regularidade das contas do partido político, que abrangerá a movimentação realizada pelos seus respectivos comitês financeiros. Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários e/ou do comitê financeiro poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Erros formais e materiais corrigidos ou considerados irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a desa-

provação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até oito dias antes da diplomação. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplentes, ainda que substituídos.

6.4.2. Decisão acerca de contas eleitorais não prestadas

(arts. 54, §§ 1º a 4º, 58, 60 e 61 da Resolução-TSE nº 23.406/2014; Lei nº 9.504/1997, art. 25.)

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará:

- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (até o final da legislatura), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a ele vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato ou do julgamento como não prestada, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral por ocasião do término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Nessa hipótese, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

A relação dos candidatos que não prestaram contas será divulgada pela Justiça Eleitoral, e uma cópia encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Após o recebimento das prestações de contas pelo SPCE, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação das prestações de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

6.4.3. Desaprovação das contas – consequências e sanções

(arts. 54, §§ 3º e 4º, 57, parágrafo único, e 59 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

O partido político que, por si ou por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.406/2014 e tiver suas contas desaprovadas, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da LC nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

6.4.4. Recursos

(arts. 62 e 63 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de três dias, a contar da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição.

7. Prestação de Informações pelos Diretórios Municipais

7.1. Prazos

(art. 64 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os órgãos partidários municipais devem encaminhar informações à Justiça Eleitoral sobre a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais que eventualmente realizarem, no prazo fixado para as prestações de contas parciais e final.

7.2. Apresentação das informações

(arts. 64, § 1º, e 65 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As informações a serem prestadas pelos órgãos partidários municipais serão encaminhadas à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, com a utilização do SPCE.

As informações encaminhadas no período de entrega das prestações de contas parciais são prestadas apenas pela Internet. Nenhuma via impressa deve ser protocolada no cartório eleitoral.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações prestadas no prazo da prestação de contas final, o sistema emitirá o Resumo das Informações de Diretórios Municipais Relativas à Campanha Eleitoral de 2014, certificando a entrega eletrônica, que deverá ser impresso, assinado e protocolizado no juízo eleitoral respectivo.

Apenas após a certificação de que o número de controle do Resumo das Informações de Diretórios Municipais Relativas à Campanha Eleitoral de 2014 é idêntico àquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, será gerado o recibo de entrega.

Ausente o número de controle no Resumo das Informações de Diretórios Municipais Relativas à Campanha Eleitoral de 2014, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação.

7.3. Aplicação de recursos

(art. 64, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os órgãos partidários municipais estarão sujeitos, no que couber, às regras de aplicação de recursos previstas na Resolução-TSE nº 23.406/2014, devendo:

- manter a documentação comprobatória das operações realizadas;
- fornecer documentos e informações aos órgãos partidários hierarquicamente superiores, para atendimento de eventuais diligências realizadas pela Justiça Eleitoral.

7.4. Análise das informações

(art. 64, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

As informações prestadas pelos diretórios municipais poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das contas de campanha. Essas informações não serão objeto de julgamento específico pelo juiz eleitoral, sendo examinadas por ocasião do julgamento da prestação de contas anual subsequente.

8. Fiscalização

8.1. Guarda da documentação comprobatória

(arts. 32 da Lei nº 9.504/1997 e 68 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias contados da diplomação, todos os documentos concernentes às suas prestações de contas.

Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a decisão final.

8.2. Acompanhamento

(art. 69 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, os comitês financeiros e o candidatos poderão acompanhar o exame das prestações de contas. No caso de partidos políticos, será permitida a presença de apenas um representante por partido, indicado expressa e formalmente, em cada circunscrição.

8.3. Informações sobre doações e gastos de campanha

(arts. 49, § 2º, 66, 70 e 74 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas, sendo necessário, para isso, o cadastramento prévio dos tribunais eleitorais nas páginas da Internet.

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, o titular da unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas. Essa fiscalização será:

- precedida de autorização do relator do processo ou, se não houver, do presidente do Tribunal, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para sua atuação;
- registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede do Tribunal, o relator do processo ou, se não houver, o presidente do Tribunal poderá solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a referida fiscalização.

As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativos às prestações de contas recebidas.

8.4. Órgãos e entidades da administração pública

(art. 67 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, caso sejam solicitados pelos tribunais eleitorais, para esclarecer casos específicos.

8.5. Dos processos de prestações de contas

(art. 71 da Resolução-TSE nº 23.406/2014)

Ressalvados os sigilos impostos pela legislação, os processos de prestação de contas são públicos, podendo ser consultados, mediante autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das prestações de contas.

8.6. Representações

(art. 73 da Resolução-TSE nº 23.406/2014; art. 22 da LC nº 64/1990)

A partir do registro da candidatura até 15 dias contados da diplomação, qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com a legislação relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

O ajuizamento da representação não obsta nem suspende o julgamento da prestação de contas. As decisões que julgarem as contas não vinculam os tribunais na análise da representação de que trata este tópico.

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Consulte também a [Cartilha Eleições 2014](#) do curso a distância ([EAD](#)).



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 12, entrelinhas de 13 pontos, em papel AP 75g/m2 (miolo)
e papel Cartão Supremo 250g/m2 (capa).